

LEI COMPLEMENTAR Nº 148 de 10 de julho de 2001.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

CAPITULO I DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Aos contribuintes de tributos municipais é assegurado o direito de impugnar os lançamentos, notificações ou autos de infração, contra si expedidos pela Fazenda Municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Ressalvado o crédito tributário lançado pelo próprio sujeito passivo, do lançamento tributário, da notificação fiscal e do auto de infração, cabe reclamação para o Julgador de Processos Fiscais.

Art. 3º - Das decisões proferidas pelo Julgador de Processos Fiscais, quando a importância em litígio ultrapassar a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caberá recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO I PROCESSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 4º - O processo contencioso se inicia com a reclamação apresentada pelo sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento ou da data da intimação do auto de infração ou de notificação fiscal.

Parágrafo único - A reclamação, apresentada tempestivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 5º - A reclamação será apresentada por petição escrita, protocolada junto à Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único - A petição deverá ser instruída com o auto de infração ou de notificação, quando for o caso, e nela o sujeito passivo alegará, de uma só vez articuladamente, toda a matéria que entender útil à defesa .

Art. 6º - Recebida a reclamação, será a mesma encaminhada ao autor do lançamento, do auto de infração ou de notificação fiscal, para manifestar-se sobre as razões apresentadas pelo reclamante e juntar documentos se desejar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 1º - As reclamações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente .

§ 2º - Embora protocolizadas separadamente, as reclamações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2005)

Art. 7º - A decisão será proferida no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que foi recebido o processo devidamente instruído.

Parágrafo único - A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2005)

~~**Art. 8º** - As decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, independentemente do valor em litígio, serão submetidas à instância superior, mediante recurso de ofício, interposto na própria decisão.~~

~~**Art. 8º** - As decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, quando o valor do litígio for superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), serão submetidas à instância superior, mediante recurso de ofício interposto na própria decisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 191/2003)~~

~~**Art. 8º** - As decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, quando o valor do litígio for superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), serão submetidas à instância superior, mediante recurso de ofício interposto na própria decisão.~~

~~§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou a sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.~~

~~§ 2º - O recurso de que trata o "caput" deste artigo, será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2005)~~

Art. 8º - As decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública

Municipal, quando o valor do litígio for superior a 8,3 Unidades Fiscais do Município de Lages - UFML, serão submetidas à instância superior, mediante recurso de ofício interposto na própria decisão.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou a sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

§ 2º - O recurso de que trata o "caput" deste artigo, será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 358/2011)

SEÇÃO II

PROCESSO NO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

~~**Art. 9º - Das decisões do Julgador de Processos fiscais, quando o valor do litígio for superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.**~~

~~**Parágrafo Único - A interposição do recurso suspenderá a exigibilidade do crédito tributário suspensivo.**~~

~~**Art. 9º - Das decisões do Julgador de Processos Fiscais, quando o valor do litígio for superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.**~~

~~**§ 1º - A interposição do recurso suspenderá a exigibilidade do crédito tributário suspensivo.**~~

~~**§ 2º - O valor a que se refere o artigo 8º e caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do IGPM ou de índice oficial que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 191/2003)**~~

~~**Art. 9º - Das decisões do Julgador de Processos Fiscais, quando o valor do litígio for superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.**~~

~~**§ 1º - A interposição do recurso suspenderá a exigibilidade do crédito tributário suspensivo.**~~

~~**§ 2º - O valor a que se refere o artigo 8º e caput deste artigo será corrigido anualmente pela UFML (unidade Fiscal do Município de Lages) ou índice oficial que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2005)**~~

Art. 9º - Das decisões do Julgador de Processos Fiscais, quando o valor do litígio for superior a 8,3 Unidades Fiscais do Município de Lages - UFML, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º - A interposição do recurso suspenderá a exigibilidade do crédito tributário suspensivo.

§ 2º - O valor a que se refere o artigo 8º e caput deste artigo será corrigido anualmente pela UFML (Unidade Fiscal do Município de Lages) ou índice oficial que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 358/2011)

Art. 10 - O recurso será interposto por escrito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão de primeira instância.

Art. 11 - A tramitação do processo no Conselho Municipal de Contribuintes, far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

I - distribuição dos processos a relator mediante sorteio, entre os Conselheiros desimpedidos;

II - intimação pessoal do Procurador Geral do Município para intervir no feito em todos os seus trâmites;

III - direito de vista assegurado a cada Conselheiro, pelo prazo previsto no Regimento Interno;

IV - direito a sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, ao recorrente e ao Representante da Fazenda.

V - Publicação da Pauta de Julgamento em "Jornal de Circulação Local ou Regional" previamente credenciado para esse fim, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

VI - tomada das decisões por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso;

VII - redação fundamentada da decisão, que terá a forma de Acórdão;

VIII - publicação do resumo da decisão no "Jornal" referido no inciso V;

IX - franquear às partes cópia de inteiro teor das decisões;

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão definitivas

e irrecorríveis na instância administrativa, ressalvada as não unânimes, proferidas contra a Fazenda Pública, sobre as quais caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II DO JULGADOR DE PROCESSOS FISCAIS

Art. 13 - O Julgador de Processos Fiscais será designado pelo Secretário de finanças, dentre os ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos.

§ 1º - A designação será sempre temporária, podendo ser fixada a duração no próprio ato que a veicular.

§ 2º - Durante o período que durar a designação, o servidor será remunerado como se no exercício do cargo estivesse, sendo-lhe assegurado a percepção da média aritmética da produtividade paga aos demais Fiscais de Tributos.

Art. 14 - Ao Diretor de Tributos e Fiscalização, e Gerente de Fiscalização é estendida a gratificação de produtividade de que trata a Lei nº 1575, de 11/10/90, a qual será paga pela média aritmética do valor obtido pelos Fiscais de Tributos.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

~~**Art. 15** - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 9 (nove) Conselheiros, sendo um o seu Presidente.~~

~~§ 1º - O Presidente do Conselho será pessoa de notório conhecimento jurídico-tributário, livremente escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, e prestará compromisso perante o Secretário de Finanças.~~

~~§ 2º - Os Conselheiros serão nomeados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo, para o período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, desde que não exerçam mais de 2 (dois) períodos consecutivos, observadas, ainda as seguintes regras:~~

~~§ 2º - Os Conselheiros serão nomeados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo, para o período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2005)~~

~~I - um Conselheiro e respectivo suplente indicado pela ACIL;~~

~~II - um Conselheiro e respectivo suplente indicado pela GDL;~~

~~III - um Conselheiro e respectivo suplente, indicado pela AMPE;~~

~~IV - um Conselheiro e respectivo suplente, indicado pela União das Associações de Moradores;~~

~~V - quatro Conselheiros e, respectivos, suplentes escolhidos dentre os servidores da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser ocupantes de cargo comissionado, bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia.~~

~~**Art. 15** - O Conselho Municipal de Contribuintes, será composto de 13 (treze) Conselheiros, sendo um o seu Presidente.~~

~~§ 1º - O Presidente do Conselho será pessoa de notório conhecimento jurídico-tributário, livremente escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, e prestará o compromisso perante o Secretário de Finanças.~~

~~§ 2º - Os Conselheiros serão nomeados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo, para o período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, observadas ainda as seguintes regras:~~

~~I - um Conselheiro e respectivo suplente pela ACIL;~~

~~II - um Conselheiro e respectivo suplente, indicado pela CDL;~~

~~III - um Conselheiro e respectivo suplente, indicado pela AMPE;~~

~~IV - um Conselheiro e respectivo suplente, indicado pela União das Associações de Moradores;~~

~~V - dois conselheiros e os respectivos suplentes, nomeados pelo SINDICONT;~~

~~VI - seis Conselheiros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os Servidores da Secretaria de Finanças do Município, efetivos ou ocupantes de cargo comissionado, devendo obrigatoriamente serem bacharéis em Direito, Administração, Ciências Contábeis e Economia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2008)~~

Art. 15 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 13 (treze) Conselheiros, sendo um o seu Presidente.

§ 1º - O Presidente do Conselho será pessoa de notório conhecimento jurídico-tributário, livremente escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, e prestará o compromisso perante o Secretário de Finanças.

§ 2º - Os Conselheiros serão nomeados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo, para o período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, observando ainda as seguintes regras:

I - um Conselheiro e respectivo suplente indicado pela ACIL;

II - um Conselheiro e respectivo suplente, indicado pela CDL;

III - um Conselheiro e respectivo suplente, indicado pela AMPE;

IV - um Conselheiro e respectivo suplente, indicado pela União das Associações de Moradores;

V - dois Conselheiros e os respectivos suplentes, nomeados pelo SINDICONT;

VI - seis Conselheiros e respectivos suplentes, escolhidos dentre os Servidores da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, efetivos ou ocupantes de cargo comissionado, devendo obrigatoriamente serem bacharéis em Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Economia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 358/2011)

Art. 16 - O Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes será designado pelo Secretário de Finanças, dentre os servidores lotadas na sua Secretaria.

Art. 17 - As atribuições do Presidente do Conselho, bem como a sua organização e funcionamento serão definidas no seu Regimento Interno.

~~**Art. 18 -** A falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas, ou a 8 (oito) alternadas, durante cada ano, importará, salvo concessão de licença na forma prevista no Regimento Interno, na perda do mandato, devendo o Presidente do Conselho, ou seu substituto legal, comunicar imediatamente o fato ao Chefe do Executivo Municipal, para efeito de nomeação do substituto, que completará o mandato do substituído.~~

~~§ 1º - As sessões do Conselho serão públicas e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto;~~

~~§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e o Secretário, farão jus a uma remuneração por sessão, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), em número de até (quatro) sessões mensais, com dotação própria consignada no Orçamento do Município;~~

~~§ 3º - Aos membros do Conselho que forem servidores do Município, somente será devido o pagamento da remuneração prevista no parágrafo anterior, quando as sessões de julgamento ocorrerem fora do horário normal de expediente;~~

~~§ 4º - O pagamento será efetivado após a remessa pelo Secretário do Conselho ao Secretário de Finanças do Município, de cópia da ata da respectiva sessão, juntamente com o pedido de pagamento emitido e assinado pelo Presidente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 209/2003)~~

~~§ 1º - As sessões do Conselho serão públicas e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto;~~

~~§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e o Secretário, farão jus a uma remuneração por sessão, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), em número de até (quatro) sessões ordinárias mensais cada câmara, com dotação própria consignada no Orçamento do Município, e na hipótese de~~

~~ser realizada sessões extraordinárias, em numero de até (quatro) sessões mensais, estas serão remuneradas de acordo com este parágrafo.~~

~~§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e o Secretário, farão jus a uma remuneração por sessão, correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em número de até quatro sessões ordinárias mensais cada câmara, com dotação própria consignada no Orçamento do Município, e na hipótese de ser realizada sessões extraordinárias, em numero de até quatro sessões mensais, estas serão remuneradas de acordo com este parágrafo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 277/2007)~~

~~§ 3º - Aos membros do Conselho que forem servidores do Município, somente será devido o pagamento da remuneração prevista no parágrafo anterior, quando as sessões de julgamento ocorrerem fora do horário normal de expediente;~~

~~§ 4º - O pagamento será efetivado após a remessa pelo Secretário do Conselho ao Secretário de Finanças do Município, de cópia da ata da respectiva sessão, juntamente com o pedido de pagamento emitido e assinado pelo Presidente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2005)~~

Art. 18 - A falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas, ou a 8 (oito) alternadas, durante cada ano, importará, salvo concessão de licença na forma prevista no Regimento Interno, na perda do mandato, devendo o Presidente do Conselho, ou seu substituto legal, comunicar imediatamente o fato ao Chefe do Executivo Municipal, para efeito de nomeação do substituto, que completará o mandato do substituído.

§ 1º - As sessões do Conselho serão públicas e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto;

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, o Representante da Fazenda Pública e o Secretário, farão jus a uma remuneração por sessão, correspondente a R\$ 200,00 (Duzentos reais), em número de até quatro sessões ordinárias mensais cada câmara, com dotação própria consignada no Orçamento do Município, e na hipótese de ser realizada sessões extraordinárias, em número de até quatro sessões mensais, estas serão remuneradas de acordo com este parágrafo;

§ 3º - Aos membros do Conselho que forem servidores do Município, somente será devido o pagamento da remuneração prevista no parágrafo anterior, quando as sessões de julgamento ocorrerem fora do horário normal de expediente;

§ 4º - O pagamento será efetivado após a remessa pelo Secretário do Conselho ao Secretário de Finanças do Município, de cópia da ata da

respectiva sessão, juntamente com o pedido de pagamento emitido e assinado pelo Presidente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 358/2011)

Art. 19 - O Conselho Municipal de Contribuintes realizará 1 (uma) sessão ordinária por semana, podendo realizar mais uma extraordinária, quando a pauta assim o exigir.

Parágrafo Único - As sessões do Conselho serão públicas e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20 - O Julgador de Processo Fiscal, os membros do Conselho e o Representante da Fazenda são impedidos de julgar ou officiar:

I - nos processos de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive;

II - os processos de interesse de pessoa jurídica de que sejam sócios, acionistas, membros da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de órgãos de direção e assessoria, qualquer que seja a denominação;

III - os processos em que houverem tomado parte em qualquer condição.

CAPÍTULO V

Art. 21 - As intimações dos autos de infração ou de notificação fiscal e das decisões do Julgador de Processos Fiscais e do Conselho Municipal de Contribuintes, serão feitas:

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;

II - por carta, registrada, com aviso de recebimento (AR), quando não for possível a intimação pessoal ou o sujeito passivo negar-se a recebê-la;

III - por edital de notificação publicada em Jornal de Circulação Local ou Regional, quando for desconhecida ou incerta a localização do sujeito passivo ou se, por qualquer motivo, não lhe for entregue, pelos correios, o aviso mencionado no inciso anterior;

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II será, respectivamente, entregue ou

encaminhada cópia da Notificação Fiscal e de seus Anexos.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, a intimação será feita por servidor da Secretaria de Finanças.

§ 3º - Para intimação de decisão proferida em Processo Administrativo Tributário, em primeira ou segunda instância, inicia-se o procedimento pelo inciso II deste artigo.

Par. 4º - A publicação a que se refere o inciso III conterá o nome do sujeito passivo, o número, a data, o valor histórico e se, for o caso, o número do protocolo e o resumo ou ementa da decisão proferida.

Art. 22 - Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, à data da assinatura;

II - se por carta, à data indicada pelos correios e telégrafos no Aviso de Recebimento (AR);

III - se por Edital, 10 (dez) dias após a data do "Jornal" em que foi publicado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Os prazos mencionados nesta Lei serão contínuos e contados na forma prevista no Código de Processo Civil e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Contribuintes elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua instalação.

Art. 25 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lages, 10 de julho de 2001.

João Raimundo Colombo
Prefeito